



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001478/98-45
Recurso nº 160.363 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.025 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

DECLARAÇÃO. ERRO DE SOMA E CONVERSÃO INCORRETA Se a contribuinte, não obstante as reiteradas oportunidades que teve, não colaciona aos autos documentos capazes de comprovar a improcedência das infrações que lhe foram imputadas, há que se manter o lançamento tributário.

INCONSTITUCIONALIDADES Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

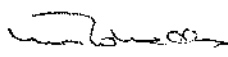
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em conformidade com o disposto na súmula nº 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por parte dos membros do CARF por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

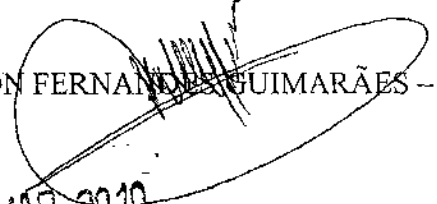
PEDIDO DE DILIGÊNCIA A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues De Mello (Presidente).

Relatório

ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve na íntegra o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

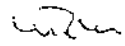
Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1994, formalizada a partir de revisão da declaração apresentada pela contribuinte à Receita Federal, em que foram constatadas as seguintes irregularidades: a) erro na soma das parcelas integrantes do lucro real; e b) conversão incorreta do lucro real para UFIR.

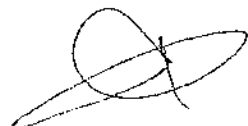
Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/02), por meio da qual limitou-se a informar que os valores apurados estavam multiplicados por mil, vez que o padrão monetário vigente nos meses objeto de lançamento era o cruzeiro.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 2.930, de 17 de março de 2003, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

"AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE A FUNDAMENTEM.

Os valores exigidos basearam-se em informações contidas na declaração de rendimentos, apresentada pela contribuinte. A falta de comprovação das alegações contidas na impugnação implica na manutenção do lançamento".





Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 46/56, por meio do qual sustenta:

- que, com base em quadro trazido na impugnação e agora anexado, explicou como fez o recolhimento dos impostos ora exigidos (a Recorrente descreve, no corpo do recurso, quais os procedimentos que adotou para recolher o imposto nos períodos de apuração de março, abril e junho de 1993);

- que está anexando quadro comparativo visando demonstrar ter elaborado sua declaração dentro das normas vigentes à época.

Transcrevo, a seguir, algumas considerações adicionais trazidas pela Recorrente.

'...independente do sistema de apuração, os valores que o Fisco conjugou seu crédito tributário, teve como escopo utilizar-se de valores convertidos em padrão monetário anterior para fatos ocorridos posterior, quando se utilizou da UFIR convertida sobre base de cálculo de valor que estava esculpido em outra moeda, o que nos parece ter havido nestes "dois pesos e duas medidas".

Verifica-se também a ofensa ao princípio da irretroatividade no que tange a aplicabilidade do padrão monetário, ou seja se tenho base cálculo dentro de determinado valor e UFIR em outro, não posso conjugar coisas iguais com momentos desiguais, mesmo porque se analisarmos o Faturamento da Recorrente vamos verificar que nem mesmo este comporta o valor ora exigido pelo Fisco.

Sem qualquer sombra de dúvida tal exigência deste crédito tributário pretendo pela Receita implica em limitação e fere dispositivo constitucional do Artigo 5º, inciso XXXVI que estabelece que a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Se há mudanças nas regras que vigoram por ocorrência do fato gerador da obrigação tributária fere frontalmente o dispositivo ora disposto".

A Recorrente suscita, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente ("o processo ficou parado por mais de 8 (oito) anos, sem que o mesmo tivesse sido julgado, ou que a Recorrente tenha sido notificada") para, ao final, protestando por todos os meios de prova admitidos pelo direito, pedir:

- a) o acolhimento do recurso;
- b) a declaração de nulidade do julgado recorrido;
- c) o integral provimento do recurso;
- d) a conversão do feito em diligência; e
- e) a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1994, formalizada a partir de revisão da declaração apresentada pela contribuinte à Receita Federal, em que foram imputadas as seguintes infrações:

- a) erro na soma das parcelas integrantes do lucro real; e
- b) conversão incorreta do lucro real para UFIR.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte apresenta razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

VALORES DECLARADOS

Afirma a Recorrente que, com base em quadro trazido na impugnação e anexado ao recurso, explicou como fez o recolhimento dos imposto exigido.

Descrevendo os procedimentos que adotou para recolher o imposto nos períodos de apuração de março, abril e junho de 1993, anexa quadro comparativo visando demonstrar ter elaborado sua declaração dentro das normas vigentes à época.

Conforme Auto de Infração de fls. 03/07, à contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

- a) lucro real diferente da soma de suas parcelas (art. 154 do RIR/80 e art. 3º da Lei nº 8.541/92; e
- b) conversão incorreta do lucro real para UFIR (art. 2º da Lei nº 8.541/92).

Diante de tais constatações, foram promovidas as seguintes alterações na declaração apresentada pela Recorrente:

MÊS DE MARÇO (CONVERSÃO INCORRETA DO LUCRO REAL PARA UFIR)

Lucro Real (UFIR DIÁRIA)

Valor Declarado: 167,17

Alterado para: 167.173,86

Imposto (alíquota de 25%)

Valor Declarado (IMPOSTO): 41,79 UFIR

Alterado para: 41.793,46 UFIR



Valor Declarado (ADICIONAL): 0,00

Alterado para: 14.217,38 UFIR

Imposto de Renda a Pagar

Valor Declarado: (750,70) UFIR

Alterado para: 55.218,35 UFIR

MÊS DE ABRIL (LUCRO REAL DIFERENTE DA SOMA DE SUAS PARCELAS E CONVERSÃO INCORRETA DO LUCRO REAL PARA UFIR)

Lucro Real (CR\$)

Valor Declarado: 582.223,00

Alterado para: 1.652.523,00

Lucro Real (UFIR DIÁRIA)

Valor Declarado: 30,20

Alterado para: 85.721,55

Imposto (aliquota de 25%)

Valor Declarado (IMPOSTO): 7,55 UFIR

Alterado para: 21.430,38 UFIR

Valor Declarado (ADICIONAL): 0,00

Alterado para: 6.072,15 UFIR

Imposto de Renda a Pagar

Valor Declarado: 7,55 UFIR

Alterado para: 27.502,53 UFIR

MÊS DE JUNHO (CONVERSÃO INCORRETA DO LUCRO REAL PARA UFIR)



Lucro Real (UFIR DIÁRIA)

Valor Declarado: 225,02

Alterado para: 225.022,67

Imposto (alíquota de 25%)

Valor Declarado (IMPOSTO): 56,25 UFIR

Alterado para: 56.255,66 UFIR

Valor Declarado (ADICIONAL): 0,00

Alterado para: 20.002,26 UFIR

Imposto de Renda a Pagar

Valor Declarado: (2.730,74) UFIR

Alterado para: 73.470,93 UFIR

No que diz respeito ao erro na soma das parcelas que compõem o lucro real do mês de abril, a Recorrente, além de não tecer considerações acerca da infração apontada, não traz qualquer documento capaz de demonstrar a improcedência da irregularidade assinalada.

Adite-se que, conforme discriminação abaixo, efetivamente a soma dos valores consignados na declaração não correspondem ao lucro real ali apontado.

Lucro Líquido do Exercício.....1.117.373

Adições.....1.194.216

Exclusões..... 659.066

Lucro Real.....1.652.523 (a contribuinte registrou 582.223).

Relativamente à conversão para UFIR, em consonância com a legislação de regência, esta deveria ter sido feita tendo-se por base a UFIR DIÁRIA no último dia do período-base.

Nos meses objeto de investigação, foram os seguintes os valores da UFIR DIÁRIA (do último dia do mês):

MARÇO de 1993: Cr\$ 15.142,11

ABRIL de 1993: Cr\$ 19.277,80

JUNHO de 1993: Cr\$ 32.292,87

A Recorrente traz em sua defesa o seguinte demonstrativo (fls. 08):

ESPECIFICAÇÃO	MARÇO/1993	ABRIL/1993	JUNHO/1993
---------------	------------	------------	------------

LUCRO REAL	2.531.365,00	582.223,00	7.266.628,00
VALOR DA UFIR	15.142,11	19.277,80	32.292,87
QUANTIDADE DE UFIR	167,17	30,20	225,02
ALÍQUOTA DE 25%	41,79	7,550	56,26

Não há reparo a ser feito quanto a UFIR considerada.

Entretanto, observa-se que a unidade fiscal em questão está expressa em CRUZEIROS, enquanto que os valores objeto de conversão estão expressos em CRUZEIROS REAIS¹.

Nesse diapasão, a Recorrente realmente incorreu em erro ao promover a conversão da base de cálculo do imposto para UFIR diária, eis que, para isso, deveria ter multiplicado por mil os valores relativos ao lucro real dos meses de abril, maio e junho de 1993.

INCONSTITUCIONALIDADES E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Sustenta a Recorrente que, ao promover a conversão dos valores expressos em moeda para UFIR, o Fisco violou o princípio da irretroatividade. Suscita, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido, afirma: *“o processo ficou parado por mais de 8 (oito) anos, sem que o mesmo tivesse sido julgado, ou que a Recorrente tenha sido notificada”*.

No que tange a tais argumentos, cabe, unicamente, esclarecer que as matérias referenciadas já foram objeto de súmula no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e, em razão do disposto no parágrafo 4º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, são de adoção obrigatória por parte deste Colegiado.

Nesse sentido, as súmulas nºs 2 e 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes assim dispõem:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

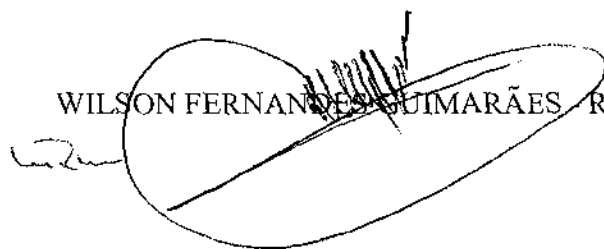
A Recorrente, entre outros pedidos, solicita a realização de diligência.

Dispensável o procedimento requerido, eis que a contribuinte teve reiteradas oportunidades para apresentar a documentação que poderia servir de suporte para os seus argumentos. Ademais, não vislumbro dúvida capaz de ensejar o procedimento solicitado.

¹ Em conformidade com a Medida Provisória nº 336, de 28 de julho de 1993, os valores expressos em cruzeiros foram convertidos para cruzeiro real com a paridade mil para um, a partir de 1º de agosto de 1993.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES Relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Wilson', is written over the printed name 'WILSON FERNANDES GUIMARÃES'.